



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2304355-09.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante JORDÃO ALVES DE ALMEIDA FILHO, é embargada MONICA JUNQUEIRA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO CASALI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 2304355-09.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Jordão Alves de Almeida Filho

Embargado: Monica Junqueira Pereira

COMARCA: Santo André

JUIZ DE 1º GRAU: Sidnei Vieira da Silva

VOTO nº 666

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – COLMATAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. DISTINÇÃO ENTRE CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR E CRÉDITO DECORRENTE DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA, DE QUALQUER NATUREZA – PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO DECIDIDO – INVIABILIDADE – EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, SOMENTE PARA COMPLEMENTAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos por JORDÃO ALVES DE ALMEIDA FILHO ao V. Acórdão de págs. 476/479, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença movido contra MÔNICA JUNQUEIRA PEREIRA.

Alega o embargante, em síntese, que o Acórdão teria incorrido em contradição, uma vez que teria desconsiderado a natureza alimentar do crédito pleiteado, contrariando o disposto no art. 833, IV, c.c. § 2º do Código Processo Civil/2015.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo e resposta.

É o relatório.

Os embargos devem ser acolhidos, em parte, apenas para complementação da fundamentação.

Basta que se considere que o crédito de titularidade do embargante, apontado como de natureza alimentar, não pode ser confundido com a prestação de alimentos, situação excepcionada no artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Relembre-se, no particular, o entendimento externado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.815.055/SP, da relatoria da em. Ministra NANCY ANDRIGHI, no qual se reconheceu que *"as exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, não se estendem aos honorários advocatícios, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar"*, estabelecendo, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR. EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 833. PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA E VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação de indenização, na fase de cumprimento de sentença para o pagamento dos honorários advocatícios, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/02/2019 e atribuído ao gabinete em 18/06/2019.

2. O propósito recursal é decidir se o salário do devedor pode ser penhorado, com base na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/15, para o pagamento de honorários advocatícios, por serem estes dotados de natureza alimentar, nos termos do art. 85, § 14, do CPC/15.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 1.022, II, do CPC/15.

4. Os termos "prestação alimentícia", "prestação de alimentos" e "pensão alimentícia" são utilizados como sinônimos pelo legislador em momentos históricos e

diplomas diversos do ordenamento jurídico pátrio, sendo que, inicialmente, estavam estritamente relacionados aos alimentos familiares, e, a partir do CC/16, passaram a ser utilizados para fazer referência aos alimentos indenizatórios e aos voluntários.

5. O termo "natureza alimentar", por sua vez, é derivado de "natureza alimentícia", o qual foi introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, posteriormente conceituado pela EC nº 30/2000, constando o salário como um dos exemplos.

6. Atento à importância das verbas remuneratórias, o constituinte equiparou tal crédito ao alimentício, atribuindo-lhe natureza alimentar, com o fim de conceder um benefício específico em sua execução, qual seja, a preferência no pagamento de precatórios, nos termos do art. 100, § 1º, da CRFB.

7. As verbas remuneratórias, ainda que sejam destinadas à subsistência do credor, não são equivalentes aos alimentos de que trata o CC/02, isto é, àqueles oriundos de relações familiares ou de responsabilidade civil, fixados por sentença ou título executivo extrajudicial.

8. Uma verba tem natureza alimentar quando destinada à subsistência do credor e de sua família, mas apenas se constitui em prestação alimentícia aquela devida por quem tem a obrigação de prestar alimentos familiares, indenizatórios ou voluntários em favor de uma pessoa que, necessariamente, deles depende para sobreviver.

9. As verbas remuneratórias, destinadas, em regra, à subsistência do credor e de sua família, mereceram a atenção do legislador, quando a elas atribuiu natureza alimentar. No que se refere aos alimentos, porque revestidos de grave urgência - porquanto o alimentando depende exclusivamente da pessoa obrigada a lhe prestar alimentos, não tendo outros meios para se socorrer -, exigem um tratamento mais sensível ainda do que aquele conferido às verbas remuneratórias dotadas de natureza alimentar.

*10. Em face da nítida distinção entre os termos jurídicos, evidenciada pela análise histórica e pelo estudo do tratamento legislativo e jurisprudencial conferido ao tema, forçoso concluir que **não se deve igualar verbas de natureza alimentar às prestações alimentícias**, tampouco atribuir àquelas os mesmos benefícios conferidos pelo legislador a estas, sob pena de enfraquecer a proteção ao direito, à dignidade e à sobrevivência do credor de alimentos (familiares, indenizatórios ou voluntários), por causa da vulnerabilidade inerente do credor de alimentos quando comparado ao credor de débitos de natureza alimentar.*

*11. As exceções destinadas à execução de prestação alimentícia, como a penhora dos bens descritos no art. 833, IV e X, do CPC/15, e do bem de família (art. 3º, III, da Lei 8.009/90), assim como a prisão civil, **não se estendem aos honorários advocatícios**, como não se estendem às demais verbas apenas com natureza alimentar, sob pena de eventualmente termos que cogitar sua aplicação a todos os honorários devidos a quaisquer profissionais liberais, como médicos, engenheiros, farmacêuticos, e a tantas outras categorias.*

12. Recurso especial conhecido e não provido (REsp 1815055/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relatora Nancy Andrichi, CORTE ESPECIAL, DJe 26/08/2020, g.n.)

Tem-se, portanto, que a apontada natureza alimentar do crédito exequendo não autorizava, mesmo, a constrição pretendida, de modo que, com o acréscimo da fundamentação, não há motivo para revisão do já estabelecido.

Reputa-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 2).

Assim, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE**, *em parte*, os embargos de declaração, nos termos da fundamentação, sem modificação do julgado.

JOÃO CASALI
- Relator -